



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Danilo Sobral de Oliveira – Eireli	UF: CE
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 424, de 3 de julho de 2024, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 115, de 27 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 28 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Escola Sobral de Oliveira – FAESDO, com sede no município de Guaiúba, no estado do Ceará.	
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta	
e-MEC N°: 202304632	
PARECER CNE/CES N°: 497/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 10/7/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

Este Parecer tem o objetivo de reexaminar o Parecer CNE/CES nº 424, de 3 de julho de 2024, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 115, de 27 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 28 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Escola Sobral de Oliveira – FAESDO, com sede no município de Guaiúba, no estado do Ceará.

O processo foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada entre os dias 21 e 22 de agosto de 2023, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, em que foi atribuído o Conceito de Curso – CC quatro. O relatório avaliativo do Inep foi impugnado pela SERES, que requereu a reavaliação dos Indicadores 1.4 – Estrutura Curricular, 1.5 – Conteúdos Curriculares, 1.7 – Estágio Curricular Supervisionado, e 1.11 – Trabalhos de Conclusão de Curso – TCC. A Instituição de Educação Superior – IES interessada apresentou suas contrarrazões tempestivamente.

Em análise, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA decidiu por conhecer do recurso da SERES e, no mérito, reformar o relatório de avaliação, minorando o conceito do Indicador 1.4, de três para um, e minorando, também, o conceito do Indicador 1.5, de três para dois, mantendo os conceitos dos demais indicadores.

Em Parecer Final, a SERES manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos

Humanos, na modalidade a distância, por constatar que, apesar da obtenção de CC quatro, os Indicadores 1.4 e 1.5 obtiveram conceitos insatisfatórios (conceitos um e dois, respectivamente). Além disso, a SERES também apontou que não houve atendimento do quesito de cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs ou da carga horária mínima do curso superior, haja vista estar abaixo do mínimo exigido. Por conta disso, nos termos do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, manifestou-se pelo seu indeferimento.

Ato contínuo, foi publicada no DOU a Portaria SERES nº 115, de 27 de março de 2024.

Transcrevo, *ipsis litteris*, os principais pontos do Parecer Final da SERES:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 21 a 22 de agosto de 2023, no endereço: Rua Joaquim Dias da Cunha, 545, Francisco Rodrigues Ramos (Santo Antônio), Guaiúba/CE, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 184832 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.29</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.38</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo a alteração/manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado: indicador 1.4, alteração de 3 para 1; indicador 1.5, alteração de 3 para 2; indicador 1.7, conceito mantido; e indicador 1.11, conceito mantido.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.12</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.38</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedações.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Nao aplica - Ch: 1600) e no relatório de avaliação in loco (1680 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 1680 horas

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos que todas receberam conceitos acima de 3.

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA.

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 1

Justificativa para conceito 1: De acordo com o PPC(pág. 26 a 29) e reuniões virtuais in loco com NDE e Colegiado do curso, foi identificado que a estrutura curricular está prevista no PPC, considera a flexibilidade curricular quando oferta disciplinas optativas, a interdisciplinaridade, com carga horária total compatível, e irá articular a teoria com prática através do estágio supervisionado e TCC (não obrigatórios para o curso, mas a IES irá adotar). A disciplina de Libras faz parte da Matriz curricular como obrigatória (também foi uma liberalidade da IES, pois é optativa), e oferta disciplina de ambientação e EAD.

1.5. Conteúdos curriculares. 2

Justificativa para conceito 2: De acordo com dados do PPC, os conteúdos curriculares estão previstos, e propiciam o desenvolvimento do perfil do egresso estão de acordo com a adequação da bibliografia, carga horária, possuem acessibilidade metodológica, e abordagem dos conteúdos referentes a educação ambiental, direitos humanos, relações étnico raciais e ensino da cultura afro brasileira, africana e indígena.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1 e 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 1 e 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.	ão atendimento do quesito, carga horária abaixo do mínima exigido, conforme apresentado no título 4.3 do presente parecer, considerando

Com relação ao não cumprimento das normas para a oferta de Cursos Superiores de Tecnologia, detalhamos abaixo quais os problemas identificados, que inviabilizam a autorização do curso em análise, conforme relato da CTAA:

1.4 - Análise: o curso possui 1680 horas, incluindo-se 100 horas de estágio supervisionado e 60 horas de Trabalho de Conclusão de Curso. Como a carga mínima preconizada no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia é de 1600 horas, o quesito compatibilidade da carga horária total não é cumprido. Portanto, o conceito deverá ser alterado de 3 para 1.

1.5 - Análise: o curso possui 1680 horas, incluindo-se 100 horas de estágio supervisionado e 60 horas de Trabalho de Conclusão de Curso. Como a carga mínima preconizada no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia é de 1600 horas, o curso não considera a adequação das cargas horárias. Portanto, o conceito deverá ser alterado de 3 para 2.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no(s) indicador(es) 1.4 e 1.5, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1634310 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, solicitado pelo(a) FACULDADE ESCOLA SOBRAL DE OLIVEIRA, com sede no endereço: Rua Joaquim Dias da Cunha, 545, Francisco Rodrigues Ramos (Santo Antônio), Guaiúba/CE, mantido(a) pelo(a) DANILO SOBRAL DE OLIVEIRA - EIRELI.

Irresignada, a IES protocolou, tempestivamente, recurso contra a decisão da SERES. Em síntese, a IES requereu o seguinte:

[...]

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicitamos os seguintes pedidos ao Conselho Nacional de Educação (CNE):

1. Requeremos a admissibilidade do recurso com base no artigo 13 da Seção III, §4º da Portaria Normativa nº 20/2017 do Ministério da Educação. Este recurso demonstra-se passível de ser submetido a um reexame do indeferimento proferido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). O pedido de reexame está em conformidade com os critérios estabelecidos pela parte requerente em todos os aspectos pertinentes. Portanto, cabe ao Conselho Nacional de

Educação (CNE) a incumbência de admitir o mencionado recurso para posterior avaliação. Baseamo-nos nos argumentos robustos e juridicamente embasados apresentados pela instituição, os quais evidenciam o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos pelas normativas vigentes, conforme exposto nos indicadores 1.4 (Estrutura Curricular) e 1.5 (Conteúdos Curriculares) do processo de avaliação.

2. *Solicitamos o reexame do parecer final da SERES. A recorrente, devidamente representada, é parte legítima com interesse sucumbencial, preenchendo os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade conforme estabelecido no Decreto 9.235/2017 e na Seção III, Art. 13, §4º da Portaria Normativa nº 20/2017 do Ministério da Educação. Conforme o dispositivo mencionado, cabe recurso ao CNE/CES quando atendido o critério de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. No entanto, é necessário observar os resultados apresentados pela SERES, conforme o parecer final. Verifica-se que as dimensões 1, 2 e 3 foram avaliadas com conceitos superiores a 3, em conformidade com o Relatório Avaliativo realizado pela Comissão in Loco, e também após o reexame externo pela CTAA e no Parecer Final da SERES, o qual todas as dimensões foram superior a 3. Assim, requeremos que seja realizada uma nova análise criteriosa dos documentos apresentados pela FAESDO, levando em consideração a inclusão do estágio supervisionado obrigatório com carga horária de 100h e do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) com carga horária de 60h, ou seja, na estrutura curricular do curso as disciplinas elencadas não fere a carga horária mínima de 1600h, conforme exigida no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, bem como a qualidade e relevância dos conteúdos curriculares oferecidos, que vislumbram a consonância com os Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017, Portaria 23, de 21 de dezembro de 2017 e Portaria nº 11, de 22 junho de 2017, que tem como eixo a conformidade com as exigências do mercado de trabalho e as diretrizes educacionais. Todavia, ressalta-se que o curso em apreço atendeu todos requisitos, e de logo, requer o deferimento de autorização do presente curso.*

Por conseguinte, solicitamos a manutenção dos indicadores 1.4 e 1.5, os quais foram avaliados em conformidade com a legislação do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, e assim cumpriram, através da avaliação in loco, os decretos e portarias: Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017, Portaria 23, de 21 de dezembro de 2017 e Portaria nº 11, de 22 de junho de 2017, bem como as diretrizes curriculares. Assim sendo, há de se observar que mesmo após a conclusão com o indeferimento do pedido de autorização, não existe inconsistência com os decretos e portarias mencionadas, o que foi necessário analisar e assim trazer a presença do nobre conselheiro para apreço e deferimento de autorização do curso em apreço.

Por fim, requisitamos a alteração da Portaria nº 115, de 27 de março de 2024, da Secretaria de Regulamentação e Supervisão da Educação Superior (SERES), a qual indeferiu a autorização do Curso de Gestão de Recursos Humanos do Processo nº 202304632 da Faculdade Escola Sobral de Oliveira (24399), mantenedora Danilo Sobral de Oliveira EIRELI, CNPJ 18.454.197/0001-02. O referido indeferimento se deu de forma errônea, sem embasamento legal, conforme observado na inconsistência do embasamento legal, ou seja, os Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017, Portaria 23, de 21 de dezembro de 2017 e Portaria nº 11, de 22 junho de 2017. Isto

posto, não obedecendo ao que preconizam as leis, decretos e portarias do MEC, e sem justificativa legal, no que tange a legislação citada, ressalta-se que esta portaria deve ser alterada seguindo a legislação, a qual é vislumbrada forma cristalina no que tange a carga horária do curso que é de 1600h, segunda o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia. Observa-se ainda, que nenhuma das legislações mencionadas proíbe a FAESDO quanto a organização de suas disciplinas que segundo o Parecer Final entende-se que a disciplina de TCC e Estágio Supervisionado não contempla a matriz curricular em sua carga horária, o que de logo, há de se estranhar nesse parecer, uma vez que em **nenhum dos decretos, portarias PROIBE a inclusão das disciplinas e estágio e TCC**, fazendo parte da carga horária total do curso, as quais, conforme com o próprio parecer final possui **1680h, incluindo 100h de estágio supervisionado e 60h de trabalho de conclusão de curso**. Com carga horária mínima preconizada no Catálogo Nacional de Cursos Superiores em Tecnologia, é de 1600h, o quesito, compatibilidade da carga horária total não é cumprida. Portanto, o conceito deverá ser alterado de 3 para 1?. E, **O curso possui 1680h, incluindo-se 100h de estágio supervisionado e 60h de trabalho de conclusão de curso**. Com a carga horária mínima preconizada no Catalogo Nacional de Cursos Superiores em Tecnologia é de 1600h, o curso não considera adequação das cargas horárias. Portanto, o conceito deverá ser alterado de 3 para 2?. Isto posto, viabiliza que matéria em apreço é de competência do CNE, o qual tem competência para alterar a situação do indeferimento indevido, ou seja, que o parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) seja revisto, a fim de que seja deferida a autorização para oferta do curso de Gestão de Recursos Humanos pela FAESDO. Tal medida não apenas restabelecerá a justiça neste processo, mas também assegurará a continuidade da oferta de ensino superior de qualidade pela Instituição, contribuindo para o desenvolvimento da educação no país e para a formação de profissionais capacitados e éticos, ou seja, o fato da existência de 2 disciplinas que viabiliza excelência no ensino aprendizagem ser fator de indeferimento para o curso em apreço é de total essenciais para a formação profissional do estudante é de total descumprimento a carta magna da Educação, a LDB, que é a segunda maior lei que regulamenta as portarias e decretos da legislação educacional. Recorre-se ainda no presente recurso a constituição federativa do Brasil e seus princípios constitucionais que fundamentam a ampla defesa, o contraditório, a transparência, a legalidade, e os direitos decorrentes da legislação pátria brasileira.

Por fim, requer-se, caso Vossa Excelência entenda pertinente, a abertura imediata de um termo de compromisso, concedendo à Instituição um prazo de 30 dias para responder e cumprir as obrigações estabelecidas. Tal pedido se fundamenta no fato de que o processo estava em trâmite na SERES para o parecer final, e a FAESDO solicitou audiência por diversas vezes, como também enviou recurso fundamentado e explicitado, através de chamados, envio de e-mails, balcão eletrônico e telefone, sem obter resposta. Somente em 15/04/2024, a FAESDO recebeu um e-mail informando que a SERES não era mais responsável pelo processo e que deveria recorrer ao CNE. Contudo, é relevante considerar que a SERES não concedeu à FAESDO a oportunidade de apresentar sua defesa, ou seja, não oportunizou, assim sendo não analisou os requerimentos, defesas e questionamentos, foi também solicitado por meio de videoconferência oportunidade com o Conselheiro/Técnico responsável. Entretanto, uma vez que sequer respondeu aos e-mails e chamados. Além disso, é necessário destacar que a SERES não apresentou uma justificativa concreta e objetiva para o indeferimento.

A comissão avaliadora elaborou uma justificativa para os indicadores 1.4 e 1.5, porém, a SERES, no parecer final, simplesmente ignorou essas justificativas e reduziu o conceito, colocando em dúvida o parecer da comissão in loco, e não apresentou justificativa plausível. Dessa forma, solicita-se ao CNE, por direito da Instituição, a abertura de um termo de compromisso para correção dos erros de avaliação cometidos pela SERES. Acredita-se que os avaliadores "fazem uma fotografia de tudo o que veem para o MEC".

Por fim, salienta-se que não há justificativa apresentada pela SERES no parecer final que esteja em conformidade com as portarias e normativas citadas por ela (SERES). Durante o desenvolvimento do parecer final, ou seja, todas as legislações citadas foram analisadas e rebatidas, ainda sem fundamento conforme comprovada no desenvolvimento do recurso. Caso não seja possível abrir o termo de compromisso, o que fere o princípio do contraditório, da ampla defesa, como assim a nossa Carta Magna, e também a lei maior da educação a LDB, solicita-se de logo a reavaliação do curso.

Com o protocolo do recurso, o processo foi encaminhado a esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE e distribuído ao Conselheiro Alysson Massote Carvalho para relatoria, que, por meio do Parecer ora em reexame, teceu as seguintes considerações:

[...]

Considerações do Relator

Após a visita in loco feita pela comissão de avaliadores designados pelo Inep, a SERES impugnou o relatório, especificamente quanto aos seguintes indicadores:

- 1.4. Estrutura curricular;*
- 1.5. Conteúdos curriculares; e*
- 1.7. Estágio curricular supervisionado.*

Em sua justificativa apresentada à CTA, a SERES, para estes 3 (três) indicadores, questiona o trabalho feito pela comissão colocando, introdutoriamente para cada um deles, o seguinte texto: "A Seres aduz que, no relato, não foram apresentados elementos suficientes para validar os seguintes critérios, abaixo sublinhados, necessários à atribuição do conceito 3 ao indicador: [...]"

Em suas contrarrazões a IES argumenta, de forma consistente, tendo como referência o relatório de avaliação do Inep e a legislação vigente.

Em sua síntese, a CTA apresenta o seguinte resultado:

[...]

III - Sumário

1.4 - Análise: o curso possui 1680 horas, incluindo-se 100 horas de estágio supervisionado e 60 horas de Trabalho de Conclusão de Curso. Como a carga mínima preconizada no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia é de 1600 horas, o quesito compatibilidade da carga horária total não é cumprido. Portanto, o conceito deverá ser alterado de 3 para 1.

1.5 - Análise: o curso possui 1680 horas, incluindo-se 100 horas de estágio supervisionado e 60 horas de Trabalho de Conclusão de Curso. Como a carga mínima preconizada no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia é de 1600 horas, o curso não considera a adequação das cargas horárias. Portanto, o conceito deverá ser alterado de 3 para 2.

1.7 - Análise: o estágio supervisionado possui carga horária adequada, e é desenvolvido por uma professora mestra com regime de trabalho parcial, que faz parte do NDE. O conceito deverá ser mantido.

1.11 - Análise: o TCC está previsto com carga horária de 60 horas, e o conceito deverá ser mantido.

IV - Voto

Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade da impugnação analisada, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, reformar o Relatório de Avaliação, alterando os indicadores abaixo, e mantendo-se os restantes.

1.4 de 3 para 1

1.5 de 3 para 2

Ao se analisar o sumário apresentado pela CTA, verifica-se que a fundamentação apresentada para redução dos conceitos atribuídos aos Indicadores 1.5. e 1.7. tem como foco a carga horária do curso superior.

Na sequência temporal, a IES interpõe recurso junto ao CNE.

De forma consistente e sólida, referenciando sua argumentação à luz da legislação vigente, a IES apresenta as razões pelas quais, segundo ela, justificam a manutenção dos conceitos atribuídos pela comissão de avaliadores do Inep.

Além de toda análise da legislação sobre o assunto apresentada pela IES, é oportuno considerar a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021 que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica. Nela, não há especificação de que a carga horária dos estágios, para os cursos superiores de tecnologia, deva ser adicionada à carga horária mínima do curso superior, diferente do especificado para os cursos técnicos. Além disto, especifica, em seu artigo 31 que:

[...]

Art. 31. A carga horária mínima dos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação é estabelecida no CNCST ou instrumento correlato

que possa substituí-lo, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional tecnológica.

Ainda neste contexto, a terceira edição do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) não traz orientação no sentido de que a carga horária dos estágios deva ser acrescentada àquela especificada como mínima para o curso superior. Esta diretriz aparece apenas na quarta edição publicada em 6 de junho de 2024, portanto, posterior à data de entrada do processo no e-MEC.

Assim, smj, pelas razões apresentadas neste parecer, entendo que o recurso da IES deve ter provimento e submeto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 115, de 27 de março de 2024, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Escola Sobral de Oliveira (FAESDO), com sede na Rua Joaquim Dias da Cunha, nº 545, bairro Francisco Rodrigues Ramos (Santo Antônio), no município de Guaiúba, no estado do Ceará, mantida por Danilo Sobral de Oliveira – Eireli, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, com número total de vagas totais anuais a ser fixado pela SERES.

A CES/CNE aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator. Com o provimento ao recurso, o processo seguiu para homologação do Ministro de Estado da Educação que, após o Parecer nº 01014/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, devolveu os autos do presente processo a esta CES para reexame, por entender que “as conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 424/2024 carecem de fundamentação jurídica e técnica apta a superar o padrão decisório extraído de regras jurídicas expressas e inequívocas”.

Em seguida, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente processo foi devolvido pelo Gabinete do Ministro de Estado da Educação à CES/CNE para que esta Câmara proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 424, de 3 de julho de 2024, que deu provimento ao recurso contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 115, de 27 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância.

No referido Parecer, ora em reexame, a CES/CNE reformou a decisão da SERES para autorizar o funcionamento do curso superior pleiteado com número de vagas totais anuais a ser fixado pela SERES.

Extrai-se da documentação que instruiu o presente processo que o curso superior obteve conceito final quatro no relatório avaliativo do Inep, tendo todas as suas dimensões sido avaliadas de forma satisfatória. Vejamos:

- Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica, conceito 3,29 (três vírgula vinte e nove);
- Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial, conceito 4,07 (quatro vírgula zero sete);
- Dimensão 3: infraestrutura, conceito 4,38 (quatro vírgula trinta e oito).

Percebe-se pelo relatório avaliativo do Inep que o curso superior pleiteado pela IES incontestavelmente atende, de forma global e sistêmica, aos critérios necessários para a sua autorização. Ademais, a IES comprovou em seu recurso direcionado a esta Câmara que atende objetivamente os requisitos referentes aos Indicadores 1.4 e 1.5, que foram avaliados de forma satisfatória pela comissão do Inep, mas tiveram seus conceitos minorados pela CTAA após impugnação da SERES.

Além disso, conforme mencionado no Parecer CNE/CES nº 424, de 3 de julho de 2024, aprovado por unanimidade por esta Câmara, a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, não traz especificação de que a carga horária dos estágios, para os cursos superiores de tecnologia, deva ser adicionada à carga horária mínima do curso superior, diferente do especificado para os cursos técnicos. Inclusive, o supracitado Parecer bem aponta que:

[...]

Ainda neste contexto, a terceira edição do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) não traz orientação no sentido de que a carga horária dos estágios deva ser acrescentada àquela especificada como mínima para o curso superior. Esta diretriz aparece apenas na quarta edição publicada em 6 de junho de 2024, portanto, posterior à data de entrada do processo no e-MEC.

Dessa forma, e nos termos do Parecer CNE/CES nº 424, de 3 de julho de 2024, é perfeitamente viável a autorização para funcionamento do curso superior pleiteado.

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 424, de 3 de julho de 2024, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 115, de 27 de março de 2024, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Escola Sobral de Oliveira – FAESDO, com sede na Rua Joaquim Dias da Cunha, nº 545, bairro Francisco Rodrigues Ramos (Santo Antônio), no município de Guaiúba, no estado do Ceará, mantida pelo Danilo Sobral de Oliveira – Eireli, com sede no município

de Fortaleza, no estado do Ceará, com número de vagas totais anuais a ser fixado pela a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 10 de julho de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III –PEDIDO DE VISTA

Relatório

Trata-se do pedido de vista no reexame do Parecer CNE/CES nº 424, de 3 de julho de 2024, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 115, de 27 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 28 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Escola Sobral de Oliveira – FAESDO, com sede no município de Guaiúba, no estado do Ceará.

Originariamente, o curso superior havia obtido Conceito de Curso – CC quatro na avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, com todas as dimensões com conceitos acima de três: Organização Didático-Pedagógica – 3,29 (três vírgula vinte e nove), Corpo Docente e Tutorial – 4,07 (quatro vírgula zero sete) e Infraestrutura – 4,38 (quatro vírgula trinta e oito). No entanto, a SERES impugnou o relatório, e a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA reformou parcialmente os conceitos dos Indicadores 1.4 - Estrutura Curricular, e 1.5 - Conteúdos Curriculares, minorando-os de três para um e de três para dois, respectivamente, alegando não conformidade com a carga horária mínima exigida.

A Instituição de Educação Superior – IES apresentou recurso ao CNE, argumentando que a carga horária total de 1.680 (mil, seiscentas e oitenta) horas (incluindo cem horas de estágio supervisionado e sessenta para o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC estava em conformidade com o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST, cuja exigência mínima é de 1.600 (mil e seiscentas) horas. A instituição também contestou a aplicação retroativa da 4ª Edição do Catálogo, publicada apenas em 6 de junho de 2024, após a tramitação do processo no sistema e-MEC.

O Relator Alysson Massote Carvalho, no voto ora reexaminado, deu provimento ao recurso, entendendo que a instituição atendeu integralmente às exigências normativas relativas aos Indicadores 1.4 e 1.5. Destacou-se a inclusão de estágio supervisionado obrigatório e o TCC como evidência do compromisso da instituição com a formação profissional qualificada e em conformidade com o marco legal da Educação Superior.

Entretanto, o processo foi devolvido à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE pelo Ministro de Estado da Educação, sob o argumento de que o parecer carecia de fundamentação técnica e jurídica suficiente para superar as exigências da Portaria Normativa MEC nº 20, de 17 de dezembro de 2017, especialmente

quanto ao seu art. 13. A Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, por sua vez, sustentou que os atos autorizativos são vinculados e não permitem valorações discricionárias ou subjetivas por parte da Administração, devendo seguir estritamente o que está previsto nas normas.

A Conselheira Luciane Bisognin Ceretta, ao reapreciar o tema, manteve o entendimento expresso no Parecer CES/CNE nº 424, de 3 de julho de 2024, destacando que a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2020, não impõe carga horária mínima obrigatória para cursos superiores de tecnologia, ao contrário do que ocorre com os cursos técnicos, cuja regulamentação é mais rígida e específica. Para os cursos técnicos, a norma define uma carga horária mínima estabelecida pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT e determina que o estágio supervisionado obrigatório deve ser somado a essa carga. Já nos cursos superiores de tecnologia, a definição da carga horária é mais flexível, sendo determinada conforme a singularidade de cada habilitação profissional tecnológica, nos termos do CNCST ou instrumento equivalente.

Nesse contexto, em sede de reexame, a Conselheira votou pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 424, de 3 de julho de 2024, autorizando o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, oferecido pela FAESDO, com base na avaliação positiva do curso superior pelo Inep (conceito final quatro) e na constatação de que a instituição cumpriu todos os requisitos legais e pedagógicos. A Relatora também reforçou que, à época da análise, não havia exigência normativa que impusesse a inclusão da carga horária do estágio na carga mínima do curso superior, afastando, assim, o fundamento utilizado pela SERES para indeferir o pedido.

Apresentado o relato em Sessão da CES, esta Conselheira pediu vistas e, na sequência, passa-se às suas considerações.

Considerações do Pedido de Vista

Após análise detalhada do processo, manifesto minha concordância com a posição da Relatora Conselheira Luciane Bisognin Ceretta e com os fundamentos apresentados no Parecer CNE/CES nº 424, de 3 de julho de 2024.

Conforme dispõe o art. 13, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de janeiro de 2017, os pedidos de autorização para funcionamento de cursos superiores na modalidade a distância devem, cumulativamente, obter conceito igual ou superior a três nos Indicadores 1.4 - Estrutura Curricular e 1.5 - Conteúdos Curriculares. No caso concreto, a SERES apresentou impugnação quanto aos conceitos atribuídos pela comissão de avaliação *in loco*, especialmente em razão da inclusão das cargas horárias de estágio supervisionado e TCC no cômputo da carga mínima exigida.

A CTAA, ao apreciar a impugnação, entendeu que o curso superior não cumpriria a carga horária mínima prevista no CNCST, uma vez que o total de 1.680 (mil, seiscentas e oitenta) horas declaradas pela IES incluiria cem horas de estágio e sessenta horas destinadas ao TCC que, segundo a interpretação da SERES e da própria comissão, não poderiam ser computadas para esse fim. Com base nesse entendimento, a CTAA recomendou a reformulação dos conceitos dos Indicadores 1.4 (de três para um) e 1.5 (de três para dois), mantendo os conceitos dos Indicadores 1.7 – Estágio Curricular Supervisionado e 1.11 Trabalhos de Conclusão de Curso – TCC, por considerar que estes atenderam adequadamente aos critérios de institucionalização, orientação e desenvolvimento acadêmico.

Contudo, assiste razão à Relatora originária ao apontar que, à luz da terceira edição do CNCST, vigente à época do protocolo do pedido, não havia vedação expressa quanto à inclusão do estágio supervisionado e do TCC na carga horária mínima exigida de 1.600 (mil e seiscentas) horas, o que torna legítima a interpretação de que a carga horária total apresentada pela IES atende às exigências formais aplicáveis naquele momento.

Tal entendimento é ainda reforçado pela Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica. Em seu art. 31, a norma estabelece a carga horária mínima com base no Catálogo Nacional correspondente, sem impor restrições quanto à composição dessa carga horária nos cursos superiores de tecnologia, diferentemente do tratamento específico dado aos cursos técnicos.

Dessa forma, reconhece-se a pertinência da interpretação adotada pela relatoria quanto à validade da carga horária declarada pela IES e à adequação dos seus componentes curriculares à legislação vigente à época. O estágio e o TCC, quando devidamente institucionalizados, previstos no Projeto Pedagógico de Curso – PPC e desenvolvidos com qualidade, devem ser considerados parte integrante da formação do egresso, inclusive para fins de cômputo da carga horária global.

Assim, esta Conselheira manifesta sua concordância com a Relatora originária, reafirmando o entendimento de que os Indicadores 1.4 e 1.5 devem manter os conceitos originalmente atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco* do Inep, e, considerando o exposto, devolve o Parecer para apresentação do voto.

Brasília-DF, 10 de julho de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente